

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC.

CPL/SEMEC
RECEBIDO
12 / 02 / 2014
Claudine
Assinatura

Claudine S. Ferreira
Mat. 385166010
CPL/SEMEC

Ref. Tomada de Preço N°. 013/2013 / SEMEC.

A **SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, empresa privada com matriz em Belém (PA), situada na Rod. Augusto Montenegro, Alameda das Camélias, Quadra K, nº 08, Bairro Parque Verde, com inscrição no CNPJ sob nº 15.112.256/0001-68, por seu representante legal infra assinado, nos autos do procedimento administrativo em destaque, vem, a presença de V. S^{a.}, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo** com base no artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, contra a decisão da Convocação N° 13/2013 datada de 10/02/2014 referente a inabilitação desta recorrente por essa Comissão, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ.: 15.112.256/0001-68. Insc. Municipal: 210602-8 Insc. Estadual: 15.363.736-6
Endereço: Alameda das Camélias, Quadra k, nº 08.
Bairro: Parque Verde - CEP.: 66633-130.
Fone: (91) 3087 - 3803.

16

1-PRAZO DE INTERPOSIÇÃO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Recurso é tempestivo, atendendo perfeitamente ao prazo estipulado pelo art. 109, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, disciplina:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) anulação ou revogação da licitação;*
- (...)*

2- DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

O art. 110 da Lei n 8.666/93, disciplina a contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório da seguinte forma:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Considerando que a comunicação das licitantes, a respeito da decisão de julgamento, ocorreu no dia 06/02/2014, têm-se, portanto, que as presentes Contrarrazões são tempestivas, eis que a data final para seu protocolo é o dia 13/02/2014.

3- DOS FATOS

A **RECORRENTE** recebeu a comunicação da desclassificação de sua proposta pessoalmente através do seu representante legal na data de convocação para apresentação da decisão dessa Comissão. Por conseguinte, tomando vistas do processo e analisando o teor da fundamentação da área técnica dessa SEMEC, observamos os seguintes pontos:

- a) O critério utilizado para desclassificação da proposta apresentada pela **RECORRENTE** foi a discriminação do ISS (Imposto Sobre Serviço) em 2,5% (dois e meio por cento) no BDI dos preços de serviços. Segundo a análise, isso por que a Lei Municipal nº 8.293/03 prevê a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os serviços de natureza do objeto desse certame.
- b) Ocorre que a **RECORRENTE** observou que a decisão de desclassificação está **EQUIVOCADA**, pois o entendimento quanto aplicação da alíquota do ISS na composição de preços dos serviços SEGUE O MESMO ENTENDIMENTO DESSA COMISSÃO, APENAS A "ÓTICA DE ANÁLISE ESTÁ DIFERENTE", SENÃO VEJAMOS:
- c.1) Segundo o Acórdão 2369/2011 TCU no item 171 a base de cálculo do tributo ISS é o preço de serviço, não aplicado apenas sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, isso por que esses ficam sujeitos a outro tributo (ICMS). Abaixo transcrito:

171. Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa àquele instrumento legal:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ.: 15.112.256/0001-68. Insc. Municipal: 210602-8 Insc. Estadual: 15.363.736-6
Endereço: Alameda das Camélias, Quadra k, nº 08.
Bairro: Parque Verde - CEP.: 66633-130.
Fone: (91) 3087 - 3803.

6³

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Parcela de Tributos na composição do BDI - Valores incidentes sobre Preço de Venda			
TRIBUTOS	Obras e Serviços	Serviços Técnicos	Fornecimento de Materiais
	de Engenharia	de Engenharia	e de Equipamentos relevantes
ISS (observar percentual da localidade)	até 2,50%*	até 5,00%	0,00%
PIS	0,65%	1,65%	0,65%
COFINS	3,00%	7,60%	3,00%
Total	6,15%	14,25%	3,65%

Obs: (*) % de ISS considerando a alíquota de 5% sobre 50% do Preço de Venda

Nota-se, então, que o tributo ISS deve ser aplicado apenas sobre a mão de obra para a natureza dos serviços do Edital, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço.

c.2) Já o entendimento dessa Comissão prevê mesma aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento de 50% (cinquenta por cento) da Nota Fiscal dos serviços referente a mão de obra. Isso por que sobre os materiais não se aplica o ISS e sim o ICMS.

c) Logo, essa SEMEC APLICA DE FORMA DISTINTA O MESMO TRIBUTOS SOBRE OS SERVIÇOS, COM RESULTADO FINAL IGUAL ao da RECORRENTE.

SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ.: 15.112.256/0001-68. Insc. Municipal: 210602-8 Insc. Estadual: 15.363.736-6
 Endereço: Alameda das Camélias, Quadra k, nº 08.
 Bairro: Parque Verde - CEP.: 66633-130.
 Fone: (91) 3087 - 3803.



Assim sendo, a RECORRENTE interpõe esse recurso com o objeto de alarmar a essa Comissão quanto a INJUSTIÇA de desclassificar a sua proposta de preços dos serviços, pois está CONSOANTE com o posicionamento dessa Administração, apenas segue o TCU como doutrina de formulação do BDI aplicado na planilha.

3 - DA JUSTIFICATIVA:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A **RECORRENTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ.: 15.112.256/0001-68. Insc. Municipal: 210602-8 Insc. Estadual: 15.363.736-6

Endereço: Alameda das Camélias, Quadra k, nº 08.

Bairro: Parque Verde - CEP.: 66633-130.

Fone: (91) 3087 - 3803.



Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**." (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório**." (grifos nossos)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, DEFERIR O RECURSO,

mantendo a classificação da proposta da empresa RECORRENTE que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

4 - DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nesta peça **REQUER-SE QUE SEJA CONHECIDO E DEFERIDO O SEU RECURSO**, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões, bem como os ditames legais acima precisados, e, ainda, com os princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E EFICIÊNCIA.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Belém – PA, 12 de Fevereiro de 2014.

SR3 Com. Serv. Rep. Ltda.

VICTOR RIBEIRO
DIRETOR COMERCIAL
CPF. 940.081.802-00

SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ.: 15.112.256/0001-68. Insc. Municipal: 210602-8 Insc. Estadual: 15.363.736-6

Endereço: Alameda das Camélias, Quadra k, nº 08.

Bairro: Parque Verde - CEP.: 66633-130.

Fone: (91) 3087 – 3803.